



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.007919/00-87
Recurso n° 866.672 Voluntário
Acórdão n° **3803-03.306 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
Recorrente EMPRESA NACIONAL DE HOTELARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/07/1995

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Devolve-se o processo para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/07/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece o prazo jurisprudencialmente fixado de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafeté Reis, Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

EMPRESA NACIONAL DE HOTELARIA LTDA. formulou, em 15/08/2000, pedido de restituição de PIS, referente aos períodos de apuração de julho/1988 a julho/1995, no valor total de R\$53.256,27. A Delegacia da Receita Federal em Manaus proferiu o despacho decisório de fls. 77/82, no qual deferiu parcialmente o pleito, apenas no que se refere aos recolhimentos dos períodos de agosto e setembro/1995, no valor de R\$482,88.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 83 a 85), o interessado contesta o deferimento apenas parcial de seu pleito, opondo a tese jurisprudencial que ficou conhecida como “5+5”, pedindo que se supere a preliminar de decadência e se enfrente o mérito de seu pedido. A DRJ-Belém/3ª Turma houve por bem em baixar o processo em diligência à autoridade fiscal com jurisdição sobre o requerente, para que fossem adotadas as seguintes providências (fls. 105 a 107):

- a) *Dos pagamentos realizados em relação aos períodos de apuração de setembro de 1988 a julho de 1995, deduzir a quantia devida (PIS-Faturamento, PIS-Dedução e/ou PIS-Repique) nos períodos correspondentes segundo a sistemática da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações posteriores, DETERMINADO EXPRESSAMENTE O VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO, SEM EMBARGO DO PRAZO DECADENCIAL;*
- b) *Intimar o contribuinte, se necessário, para apresentar livros fiscais e outros elementos, de forma a determinar os valores acima referidos;*
- c) *Elaborar relatório sucinto sobre esta diligência e seus resultados, acrescentando quaisquer outras informações que julgar convenientes para a elucidação do presente feito.*

A autoridade fiscal produziu o relatório de fls. 108 a 124. A 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob o fundamento de que os recolhimentos de PIS relativos aos períodos de apuração de julho/1988 a julho/1995 não poderiam ser restituídos pelo transcurso, do: prazo decadencial de cinco anos, estabelecido no art. 168, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN. O Acórdão nº 01-15.675, de 24 de novembro de 2009, fls. 126 a 130, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/07/1995

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo recolhimento, mesmo quando se tratar de tributo instituído por norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal ou cuja constituição dos débitos tributários tenham sido dispensados por meio de medida provisória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/07/1995

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS., É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando Comprovado que o contribuinte não figurou como parte. na referida. ação judicial,. salvo . na hipótese de decisões objetivas. do 'Supremo :Tribunal federal (STF), com efeito erga omnes (súmula vinculante ou julgados em sede de .ADI e ADC).

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A. autoridade julgadora administrativa não ,se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois suas decisões não fazem parte da legislação tributária de que trata o artigo 96 do . Código Tributário Nacional, com exceção apenas da hipótese de decisões do .STF vinculantes para a administração pública federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/BEL-3ª Turma. O arrazoado de fls. 131 a 143, após explicar que seu pleito restituitório decorre dos pagamentos a título de PIS, efetuados durante a vigência dos inconstitucionais Decreto-Lei nº 2.445 e Decreto-Lei nº 2.449, ambos de 1988, pretendendo que se lhe restitua o que pagou a maior do que o devido com base no § 2º do art. 3º Lei Complementar nº 7, de 1970 (PIS-Repique).

Quanto à decadência, rechaça a aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e argumenta que o direito à repetição do indébito só nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, no caso do controle de constitucionalidade pela via direta, e da publicação da Resolução do Senado Federal, no caso do controle difuso.

Somente a partir desses marcos temporais é que nasceria o direito a repetição de indébito e somente daí começaria a correr o prazo fatal de 5 (cinco). No caso em tela, esse prazo começaria somente em setembro de 1995, razão pela que seu direito, formulado em 15/08/2000, ainda restaria hígido. Cita e transcreve julgados administrativos.

Considerando que em momento algum a decisão recorrida se pronunciou contra o mérito do pedido, e sim sobre o prazo de apresentação do mesmo, e não apresenta argumento que invalide a fundamentação do pedido quanto ao prazo, pede o deferimento de sua solicitação, com o consequente reconhecimento do direito creditório a seu favor e contra a Fazenda Pública, acrescido de juros e correção monetária definidos na legislação que disciplina a restituição de tributos e contribuições federais.

É o Relatório.

Voto

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 131 a 143 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-15.675, de 24 de novembro de 2009.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

No caso concreto, o pedido de restituição da Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, protocolado em 15/08/2000, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, refere-se a pagamentos, pertinentes a fatos geradores ocorridos entre 01/07/1988 e 31/07/1995. Por conseguinte, muito embora não se possa ainda invocar o art. 62^A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, entendo merecedora de reparos a decisão que considerou extinto, por decurso do prazo, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição relativamente a pagamentos efetuados depois de 15/08/1990. O direito à restituição dos pagamentos efetuados antes dessa data está fulminado pela decadência.

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso e devolver o processo ao órgão julgador *a quo* para apreciação do mérito do pedido, quanto aos pagamentos efetuados após 15/08/1990.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Processo nº 10283.007919/00-87
Acórdão n.º **3803-03.306**

S3-TE03
Fl. 150

Alexandre Kern

CÓPIA



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10283.007919/00-87
Interessada: EMPRESA NACIONAL DE HOTELARIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.306**, de 19 de julho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 19 de julho de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente